# PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 178/2018

**INSTITUI O REGISTRO PERMANENTE DE PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ.**

Art. 1º - Fica instituído o Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Itajaí, com as seguintes finalidades:

I - conhecer, identificar, inventariar e registrar as expressões culturais da Cidade como bens do Patrimônio de Natureza Imaterial;

II - apoiar e fomentar os Bens do Patrimônio de Natureza Imaterial registrados, criando condições para a transmissão dos conhecimentos a eles relacionados no âmbito do Município;

III - criar incentivos para a promoção de uma rede de parceiros que possam contribuir para a realização dos objetivos da Lei;

IV - apoiar e fomentar a salvaguarda, o tratamento e o acesso aos acervos documentais e etnográficos, franqueando, quando possível, sua consulta a quantos dela necessitem;

V - apoiar a realização de estudos e pesquisas relacionados ao tema do Patrimônio de Natureza Imaterial;

VI - desenvolver programas de educação patrimonial visando à valorização e difusão do Patrimônio de Natureza Imaterial.

Art. 2º - O Patrimônio de Natureza Imaterial do Município é constituído por bens de natureza imaterial tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, de acordo com o art. 216 da Constituição Federal, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas.

Art. 3º - O registro instituído pela presente Lei será materializado através de livro próprio, denominado Livro do Registro de Saberes, Celebrações e Formas de Expressão.

Parágrafo único. O registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem imaterial e sua relevância para a memória, a identidade e a formação da cultura da Cidade.

Art. 4º - Aos registros efetivados pela Administração Municipal será concedido o Título de Bem do Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial da Cidade de Itajaí.

Art. 5º - O registro instituído pela presente Lei se dará mediante aprovação de Lei que declaração de Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Itajaí.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICATIVA:**

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe legislar, nos termos do art. 30, I da

Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.
A proteção do patrimônio cultural é obrigação imposta ao Poder Público pela Constituição Federal. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 23, III, estabelece que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger bens de valor histórico, artístico e cultural.
Já no que tange à declaração como patrimônio imaterial, merece destaque o art. 216 da Constituição Federal, que assim reza:
"Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
I – as formas de expressão;
II – os modos de criar, fazer e viver;
III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
(...)
§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.
Destarte, compete ao Poder Público proteger o patrimônio cultural, sendo certo dizer que a referida proteção pode se dar não apenas com o instituto do tombamento e da desapropriação, mas também por meio de registro e vigilância, tal como se pretende com o projeto em análise.
Insta lembrar que um dos maiores patrimônios que um povo pode ter é sem dúvida a sua memória, é nela que nos encontramos e nos identificamos enquanto sociedade é a preservação dos nossos costumes que vai garantir que não percamos as nossas características.
Sendo assim, é importante criarmos um livro de registros para manter acesa a lembrança de nossas ações, essa simples iniciativa de hoje será um grande presente que daremos para as gerações futuras.
Destarte, considera-se que a proposição apresentada seja de suma importância.

**SALA DAS SESSÕES, EM 31 DE AGOSTO DE 2018**

**DULCE MARIA AMARAL PEREIRA**
**VEREADORA - PR**